

**NOTA JUSTIFICATIVA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Inexigibilidade nº 2026041601-IN

I – DO OBJETO

Trata-se de procedimento administrativo que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO TÉCNICA DE ATÉ 30 (TRINTA) PROJETOS CULTURAIS DE DIVERSAS LINGUAGENS, NO ÂMBITO DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE**

II - DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA INEXIGIBILIDADE

O Processo administrativo de inexigibilidade está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração, incluindo:

- A) Documento de Formalização de Demanda;
- B) Proposta da empresa conforme art. 23 §4 da lei 14.133/21;
- C) Estudo Técnico Preliminar, considerando que este processo necessita de um estudo aprofundado que analise e fundamente o referido processo de inexigibilidade.
- D) Termo de referência, apesar de menos formalista, em comparação com o processo licitatório, o processo administrativo para contratação por inexigibilidade de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica. Na verdade, o processo de inexigibilidade de licitação neste caso, muito se assemelha à fase interna de uma licitação. A elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação. A sua importância está assim definida na nova Lei de Licitações, capítulo II - Fase Preparatória, artigo 18, o qual dentre diversos incisos, descrevemos alguns, senão vejamos:

Lei nº 14.133/2021

CAPÍTULO II - DA FASE PREPARATÓRIA



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
ALAN VINÍCIUS DOS SANTOS MIGUEL
DATA: 16/04/2026
AVANÇADA



Seção I - Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. (...)

(...)

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

(...)

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

(...)

E) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

F) Autorização do(a) ordenador(a) de despesas;

A partir daí passamos a mencionar as razões para que a presente inexigibilidade de licitação seja formalizada nos termos da Lei.

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio trazido para a Administração Pública, via aprovação e sanção de lei na esfera federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTAR SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
ALAN VINÍCIUS DOS SANTOS MIGUEL
DATA: 16/04/2026
AVANÇADA

pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

O legislador constitucional, ao inserir a obrigatoriedade da licitação no texto constitucional, teve a finalidade de preservar os princípios gerais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no “caput” do art. 37, da CF/1988.

Como visto, a obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório é excepcionada pela própria Constituição Federal que estabelece a possibilidade da contratação pela administração pública ser realizada sem um procedimento licitatório.

A desnecessidade de licitação, entretanto, não significa que o administrador poderá contratar qualquer pessoa, por qualquer preço. A Lei no 14.133/2021, traz um capítulo específico sobre a contratação direta (capítulo VIII, da Lei no 14.133/2021), subdividido em três seções, o que demonstra a importância que o legislador atribuiu ao assunto. O art. 74 (que compõe a seção II do capítulo VIII da referida lei) trata da inexigibilidade de licitação.

Consoante dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, ou seja, são aquelas situações em que não é possível se escolher a proposta mais vantajosa, pois a estrutura legal do procedimento licitatório não é adequada para a obtenção do resultado pretendido.

Em resumo, a partir da leitura atenta do art. 74 da nova lei de licitações é possível afirmar que, via de regra, a inexigibilidade de licitação restará configurada quando houver: **ausência de pluralidade de alternativas**; ou **ausência de mercado concorrencial**; ou **ausência de objetividade na seleção do objeto**; ou **ausência de definição objetiva da prestação a ser executada**.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
ALAN VINICIUS DOS SANTOS MIGUEL
DATA: 16/04/2026
AVANÇADA



somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O novo regulamento geral das licitações, a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensável ou inexigível.

Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se a inexigibilidade de licitação, que assim preconizou a legislação vigente:

Da Inexigibilidade de Licitação

Lei 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

{...}

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTAR SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
ALAN VINÍCIUS DOS SANTOS MIGUEL
DATA: 16/04/2026
AVANÇADA



{...}

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

{...}

Neste Diapasão, colacionamos, ainda, a Resolução 11.495 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCM/PA:

PREJULGADO DE TESE Nº 011, de 15 de maio de 2014.

RESOLUÇÃO Nº 11.495

Processo nº 201403692-00

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E CONTÁBIL MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade. **Decisão: em aprovar a proposta de Resolução apresentada, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 30-48, e nos termos da Resolução prolatada, que passa a integrar esta decisão.** Por força do previsto no Art. 302, do



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
ALAN VINÍCIUS DOS SANTOS MIGUEL
DATA: 16/04/2026
AVANÇADA



RI/TCM-PA a presente decisão constitui-se em PREJULGADO DE TESE.

Cabe ressaltar que a 1ª Câmara deste TCE/CE já decidiu nesse sentido, segundo proposta de voto do eminente Auditor David Santos Matos, acolhida pelo Colegiado mediante Acórdão nº 2325/2024, processo nº 11.654/2022-9:

[...]

81. Em suma, a NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL encontra-se intimamente relacionada com os atributos que destacam um determinado profissional, referindo-se, portanto, à sua inquestionável capacidade-técnico profissional adquirida por experiências de vários anos, em trabalhos dos mais variados possíveis, e por bons desempenhos anteriores, cuja comprovação poderia ser feita, como exemplo, por meio de decisões definitivas de tribunais de contas: TCU e TCE.

82. Finalmente, reputo, sem sombra de dúvida, que estando comprovada a notória especialização profissional, tem-se como regular a contratação por inexigibilidade de licitação de advogados e profissionais de contabilidade, com fundamento no art.25, II, da Lei nº 8.666/93, combinado com a Lei nº 14.039/2020. [...]

[...]

Isto posto, entendo que a comprovação da notória especialização encontra-se intrinsecamente ligada à capacidade técnica do profissional que se pretende contratar, observando-se, para tanto, o exposto no Tópico 77 e seguintes do Voto constante do Processo nº 06464/2021-5, acima transcrito, e, diante da natureza intelectual dos serviços de assessoria contábil, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida por lei, para a escolha do melhor profissional.

Portanto, divergindo da ilação técnica e ministerial, entendo pela regularidade da matéria.





(TCE/CE. Primeira Câmara Virtual. Acórdão nº 2325/2024. PCS nº 11.654/2022-9. Relator Auditor David Santos Matos. Julgado na sessão de 29/04 a 03/05/2024.

Destarte, não se vislumbra factível levar a efeito qualquer competição entre as empresas especializados no ramo, restando, mesmo, contraproducente, erigir como critério de julgamento para a contratação do objeto em vértice o menor preço, melhor técnica, ou melhor técnica e preço em razão da espécie de serviços encarecidos pela administração, de sua natureza eminentemente intelectual, singular e do traço relevante de notoriedade do sujeito indicado, predicados hospedados no artigo 74, III, “b” da Lei 14.133/2021.

II - DA NATUREZA SINGULAR E ESPECIALIZADA DO SERVIÇO

A lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados, suprimiu expressamente o termo “singularidade” como requisito autônomo para o enquadramento da hipótese prevista no art. 74 da referida lei. Tal opção legislativa teve como propósito afastar a compreensão de que o serviço deva ser único, exclusivo ou extraordinário, passando a enfatizar, de forma central, a necessidade de que a prestação demande conhecimento técnico específico, habilidade diferenciada, aptidão profissional comprovada e experiência compatível com a complexidade da demanda.

Nesse contexto, o que caracteriza a inviabilidade de competição não é a inexistência de outros profissionais no mercado, mas a impossibilidade de definição de critérios objetivos de comparação entre propostas, diante do predomínio do fator técnico-intelectual, da confiança institucional e da notória especialização do executor, elementos estes que não se submetem a julgamento puramente objetivo.

À luz dessas premissas, procedeu-se à criteriosa descrição do objeto, detalhando o conjunto de atividades a serem desenvolvidas, tais como análise técnica de projetos culturais, atribuição de notas e emissão de pareceres, análise orçamentária, cumprimento de prazos e procedimentos, participação em atividades deliberativas, sigilo e ética profissional, observância aos princípios da administração pública. Tal delineamento afasta qualquer interpretação de que se trate de serviço ordinário ou trivial, evidenciando tratar-se de serviço técnico de natureza especializada, cuja execução exige notória especialização e reconhecimento técnico.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
ALAN VINÍCIUS DOS SANTOS MIGUEL
DATA: 16/04/2026
AVANÇADA



A doutrina administrativa contemporânea é firme ao reconhecer essa mudança de paradigma:

Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes enfatiza o tratamento distinto dispensado pelo legislador com mira na Lei n. 13.303/2016: “Na inexigibilidade, destaca-se a supressão da singularidade como condição para contratação do notório especialista. Na Lei n. 8.666/1993, para a contratação de especialista, exigia-se tanto a notoriedade deste quanto a singularidade do objeto. Para as estatais, a partir de agora, basta que o serviço se enquadre entre algum daqueles trazidos no inciso II do artigo 30” (FERNANDES, Murilo Queiroz Melo Jacoby. Lei n. 13.303/2016: novas regras de licitações e contratos para as Estatais. Revista IOB de Direito Administrativo, São Paulo, v. 12, n. 134, p. 9-15, fev. 2017).

Luciano Ferraz, um dos grandes nomes do Direito Administrativo nacional, sustenta: “Logo, qualquer cogitação sobre se a Administração deveria ou não ter contratado um profissional notório especializado para a execução de dado objeto (serviço) — juízo sobre a conveniência da contratação — não é uma discussão que reside no conteúdo em si do objeto do contrato, senão no âmbito da necessidade administrativa a ser satisfeita por seu intermédio. Com a previsão da hipótese de contratação por inexigibilidade baseada fundamentalmente em notória especialização do prestador, o legislador democrático objetivou afastar o teste, a experimentação, o risco, optando pela qualificação certa e comprovada de profissionais experts que se podem colocar a serviço da Administração Pública. O diferencial subjetivo é que prepondera nesse caso, mercê da vinculação da atividade administrativa ao princípio da eficiência (artigo 37, caput, da Constituição).

[...] O que se quer significar, com o exemplo, é que discussões sobre a necessidade da contratação vis-à-vis aos meios que se colocam à disposição da Administração para cumprir a finalidade pública subjacente, com o mesmo grau de certeza, segurança e qualidade (eficiência), não dizem respeito à singularidade do objeto (que no novo dispositivo legal encontra-se implicitamente pressuposta à hipótese de contratação direta do artigo 74, III), reclamando embates de outra





ordem (sobre a necessidade administrativa e a proporcionalidade da solução dada). É que a identificação da necessidade pública e a definição quanto ao meio mais eficiente para o seu provimento são, no exame das situações de inexigibilidade, um processo avaliativo de matriz qualitativa e não quantitativa. A razão de ser é singela: nesse tipo de contratação predomina o aspecto subjetivo, a ver a balança pesar em favor da garantia de qualidade e eficiência do serviço, que decorrem essencialmente do diferencial técnico do executor.” (FERRAZ, Luciano. ‘The walking dead na Administração’ – temporada final (nova lei de licitações).

“Afim, a legitimidade da contratação direta via inexigibilidade de licitação pressupõe a motivação quanto à ‘inviabilidade de competição’. E essa – a “inviabilidade de competição” -, se faz presente especialmente em duas hipóteses: (i) diante de fornecedor ou prestador de serviço exclusivo – inviabilidade absoluta de competição; ou (ii) diante da impossibilidade de definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas – a chamada “singularidade do objeto” – inviabilidade relativa de competição. Portanto, afora as situações envolvendo exclusividade da solução a ser contratada, bem como de credenciamento (em que o adequado atendimento da demanda da Administração pressupõe a contratação de todos os possíveis interessados), os demais casos passarão pela análise de singularidade”. (Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-inexigibilidade-e-a-ausencia-da-expressao-singularidade/>. Acesso em: maio 2021).

III – JUSTIFICATIVA E MOTIVO DA ESCOLHA

Conforme delineado na fase preparatória do processo, a presente contratação decorre da necessidade de avaliação técnica de projetos culturais, atividade que demanda elevados conhecimentos específicos nas áreas de políticas públicas de cultura, legislação aplicada ao fomento cultural, economia criativa e análise de mérito artístico e cultural, especialmente no âmbito da Política Nacional Aldir Blanc – PNAB.

Considerando a complexidade da legislação aplicável, as constantes atualizações normativas e o rigor dos órgãos de controle, mostra-se imprescindível o apoio de profissional



com experiência comprovada na área, de modo a assegurar a correta condução dos procedimentos, a conformidade com os entendimentos dos órgãos de fiscalização e a maximização da eficiência e da segurança jurídica na gestão dos recursos públicos.

Além disso, o Município enfrenta dificuldades para assegurar o adequado andamento dos serviços, uma vez que a execução das atividades rotineiras já absorve integralmente a elevada carga de trabalho dos servidores lotados no setor competente, restando limitado o tempo disponível para a realização de estudos técnicos aprofundados, capacitação profissional e planejamento estratégico das ações. Tal cenário compromete a capacidade institucional de conduzir, com a profundidade técnica exigida, as medidas necessárias à adequada execução da política pública cultural.

Portanto, a escolha da empresa **F. N. FRANCELINO GOMES**, inscrita no CNPJ nº 28.653.866/0001-10, decorreu de análise técnica e administrativa que identificou sua atuação consolidada junto a diversos municípios, com a prestação de serviços especializados na área cultural e na avaliação de projetos financiados com recursos públicos. Tal circunstância evidencia experiência prática reiterada e conhecimento técnico aplicado à realidade da administração pública municipal, elemento relevante para a caracterização da notória especialização.

No curso da instrução processual, o Agente de Contratação procedeu à análise dos documentos apresentados pela empresa supramencionada, verificando elementos objetivos que evidenciam o atendimento aos requisitos legais da habilitação, principalmente em relação a notória especialização (desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades). Dentre tais elementos, destacam-se:

1. **Atestados de capacidade técnica** emitidos por diversos entes (Prefeitura Municipal de Jaguaruana/CE, Potiretama/CE e Jaguaratama/CE comprovando a execução de serviços compatíveis com o objeto ora pretendido.

2. Observou-se, ainda, que o sócio administrador da empresa, possui **formação compatível e experiência comprovada** na área objeto da contratação:

2.1. Com base no currículo analisado, verifica-se que o Sr. Francisco Narcélio Francelino Gomes, sócio administrador da empresa F. N. FRANCELINO GOMES, possui



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTIE SUA CAMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
ALAN VINICIUS DOS SANTOS MIGUEL
DATA: 16/04/2026
AVANÇADA

licenciatura específica em história e pós graduação Lato Sensu em MBA em gestão de Projetos Sociais, diversas experiências culturais, entre elas, Membro da Comissão Estadual de Articuladores e Mobilizadores regional da Lei Aldir Blanc no Vale do Jaguaribe e Membro do Conselho Estadual de Políticas Culturais do Ceará, além de diversas experiências profissionais, entre elas, na ONG – Associação Projeto Paz e União em Limoeiro do Norte/CE, no Município de Tabuleiro do Norte/CE e São João do Jaguaribe/CE, bem como, concluiu diversos cursos voltados a área de projetos culturais.

Cumpra esclarecer que não se insere no âmbito de competência do agente de contratação a classificação do serviço como técnico especializado, tampouco a caracterização da notória especialização da empresa. Ao agente de contratação cabe, tão somente, a análise da documentação apresentada, com vistas a verificar sua conformidade com os requisitos exemplificativos previstos na legislação vigente, bem como com aqueles estabelecidos no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

A decisão quanto à escolha da empresa contratada decorre do juízo discricionário e motivado da administração baseado ainda na confiança institucional depositada na especialização, experiência e reputação profissional do licitante selecionado, elemento reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como legítimo nas contratações diretas de serviços advocatícios especializados.

Sob esse prisma, o então Ministro do STF, Eros Grau, Relator da Ação Penal 348-5, destaca:

“EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. (...) 2. **‘Serviço técnicos profissionais especializados’** são



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
ALAN VINICIUS DOS SANTOS MIGUEL
DATA: 16/04/2026
AVANÇADA



serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de CONFIANÇA que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado”.

Destarte, o poder judiciário tem validado a presente a tese, conforme se extrai de julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - MUNICÍPIO - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - SINGULARIDADE.

Para tornar inexigível a licitação, irrelevante é a circunstância de existirem outros profissionais com notória especialidade, desde que o escolhido pela Administração Pública seja o único a conter aquelas características hábeis a satisfazer o interesse público, julgamento este que não tem como afastar, por completo, algum subjetivismo, uma vez que dele não há como se abstrair do critério da confiança; confiança de que aquele profissional é que produzirá o melhor resultado.

(TJ-MG - AC: 10476060028703001 Passa-Quatro, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 26/06/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2012).

Tal escolha é reforçada pelas lições de Jacoby Fernandes, que destaca a necessidade de o gestor público evidenciar, de maneira concreta e objetiva, o porquê de um determinado prestador, entre vários detentores de notória especialização, ser considerado essencial e indiscutivelmente o mais adequado para satisfazer plenamente o objeto do contrato. Eis suas conclusões:

“Portanto, a conclusão a que se chega é que, mesmo não mais sendo a singularidade do objeto requisito essencial da contratação, não foi generalizada a contratação de notórios especialistas. Satisfeitos os demais requisitos exigidos expressamente em lei, a motivação do ato deve evidenciar por que o gestor público considera que uma empresa ou profissional, já notório especialista nos termos da lei, é ‘essencial e





indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’.

[...]

A exigência da lei ficou agora mais clara e objetiva; sai da discussão de singular, que poderia até ser sinônimo de único no mundo, para uma discussão de confiar que uma empresa ou um profissional é o mais adequado para a execução do serviço.”

Importante destacar ainda que Luciano Ferraz, um dos grandes nomes do Direito Administrativo nacional, sustenta:

“qualquer cogitação sobre se a Administração deveria ou não ter contratado um profissional notório especializado para a execução de dado objeto [...] não diz respeito à singularidade do objeto” (FERRAZ, Luciano. “The walking dead na Administração” – temporada final (nova lei de licitações).

A propósito do assunto, traz-se a lume o posicionamento do eminente desembargador Régis Fernandes de Oliveira:

“Não implica que sejam únicos os serviços prestados. Implica em característica própria de trabalho, que o distingue dos demais. Esclarece-se que o que a administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as suas peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis.” (OLIVEIRA, Régis Fernandes, Licitação São Paulo: RT, 1981, p.47)

A escolha do prestador fundamentou-se não apenas na análise técnica da documentação apresentada, mas também na confiança administrativa devidamente registrada pela autoridade competente. Na manifestação autorizativa, reconheceu-se que o prestador atende às exigências de habilitação e detém a confiança institucional necessária, tendo sido classificado o trabalho



da empresa como essencial e reconhecidamente o mais adequado para atender às especificidades do projeto, com eficiência e qualidade.

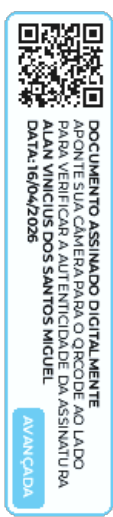
IV - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor apresentado pela empresa contratada revela-se razoável e vantajoso para a Administração Pública, tendo sido devidamente comprovado por meio da apresentação de notas fiscais emitidas em contratações similares realizadas junto a outros entes públicos e documentos extraídos de contratações similares, especialmente junto a municípios do Estado do Ceará, demonstrando a conformidade com os preços de mercado e atendendo aos princípios da economicidade e da eficiência.

MUNICIPIO	OBJETO DA NOTA FISCAL	VALOR
Potiretama/CE	serviço técnico especializado de consultoria e assessoria técnica, para elaboração e acompanhamento de projetos e programas culturais e turísticos, destinados a atender as necessidades da secretaria de cultura, turismo e empreendedorismo, do município, referente ao período de 28 de outubro a 28 de novembro de 2025.	R\$ 4.000,00
Jaguaruana/CE	prestação de serviço técnico especializado referente a avaliação de projetos culturais das diversas linguagens fomentados através de recursos da política nacional aldir blanc-pnab, por meio da lei federal 14.399/2022, de 08 de julho de 2022, regulamentada pelo decreto nº 11.740 de 18 de outubro de 2023.	R\$ 11.500,00
Jaguaretama/CE	contratação de serviços para realização de oficinas de elaboração de projetos, portfólios, criação e alimentação de mapa cultural e prestação de contas, durante o período de 15 (quinze) dias, bem como atendimentos para execução prática das atividades aprendidas nas oficinas, com recursos da 1ª convocatória do prosiec – secretaria da cultura do estado do Ceará.	R\$ 35.000,00

Para a justificativa de preço, o Tribunal de Contas da União tem adotado o seguinte entendimento:

Acórdão 1445/2015 Plenário
Licitação. Orçamento estimativo. Fontes de pesquisa.
Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços.





Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária. (Relator: Ministro Vital do Rêgo).

Acórdão 1678/2015 Plenário

O orçamento estimativo da contratação deve ser elaborado mediante consulta a fontes diversificadas, a fim de conferir maior segurança no que diz respeito à fixação dos valores dos itens ou serviços a serem adjudicados, mostrando-se inadequada a sua elaboração com base apenas em consulta a fornecedores. (Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

Portanto, resta devidamente demonstrada a adequação e a vantajosidade econômica da contratação, em conformidade com os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e interesse público

V - CONCLUSÃO

Face ao atendimento de todos os pré-requisitos legais previstos no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se, no presente caso, o cumprimento dos requisitos formais necessários à contratação. Dessa forma, não se identifica óbice de ordem legal ao acolhimento da postulação de inexigibilidade em favor da empresa F. N. FRANCELINO GOMES, inscrita no CNPJ nº 28.653.866/0001-10, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Francisco Narcélio Francelino Gomes, inscrito no CPF nº 966.xxx.xxx-06.

Diante disso, resolve-se:

- Determinar o envio do presente processo para o setor da Procuradoria Jurídica do Município de Jaguaribara/CE, para emissão de parecer fundamentado sobre os atos praticados.
- Posteriormente, em caso de parecer favorável, o processo deverá ser submetido à homologação pela autoridade competente, com a devida divulgação dos atos e



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
ALAN VINÍCIUS DOS SANTOS MIGUEL
DATA: 16/04/2026
AVANÇADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Jaguaribara

*Cuidando das
pessoas, construindo
o futuro.*

posterior registro nos sistemas oficiais de controle, a fim de que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 54 da Lei nº 14.133/2021.

Jaguaribara/CE, 16 de abril de 2026.

Assinado eletronicamente
Alan Vinicius dos Santos Miguel
Agente de Contratação



Assinado via IntGest Sign – ID: 446-648-194 - Pág. 16/16 - Verificação: <https://assinatura.intgest.com.br/446648194/auth/>



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
ALAN VINICIUS DOS SANTOS MIGUEL
DATA: 16/04/2026
AVANÇADA